



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09 / 02 / 2017

PROCESSO Nº 195411/2015-9  
PAT Nº 461/2015 – 6º URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE P H D GAS LTDA  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS



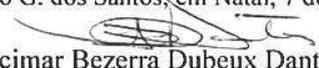
**ACORDÃO Nº 0014/2017- CRF**

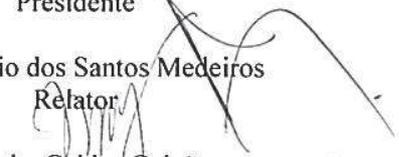
EMENTA: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO EM DOCUMENTO FISCAL. DEFESA NÃO CONSEGUE ILIDIR A DENÚNCIA. TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS TRANSFORMADO EM AUTO DE INFRAÇÃO APÓS 14 DIAS DA LAVRATURA DO TERMO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 136 CTN. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

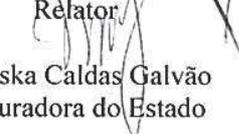
1. Defesa não consegue ilidir a denúncia, apenas apresenta justificativas para a prática da infração à legislação tributária.
2. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dicção do art. 136 do CTN.
3. O TAM – Termo de Apreensão de Mercadorias é mera peça de instrução para lavratura do auto de infração. O lançamento do tributo é efetuado pelo auto de infração. É considerado razoável o tempo de 14 dias para transformação do termo de apreensão em auto de infração, não se verificando desídia do auditor responsável.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
5. Recurso voluntário conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da douta representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal, 7 de fevereiro de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado